



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h46, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária Judicante do dia 07/04/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 11.851/2021 (Apenso: 15.737/2019); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, não receberá processo até a data do julgamento das contas do governador (final de maio); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 11.791/2021 (Apenso: 12.421/2019), 15.357/2020 (Apenso: 12.378/2016); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 10.566/2017, 13.466/2020 (Apenso: 6.225/2009); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 11.866/2021, 11.702/2021 (Apenso: 10.584/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 14.115/2019, 14.721/2020 (Apenso: 3.849/2015); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 11.639/2021, 11.630/2021 (Apenso: 11.941/2018); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 11.868/2021, 11.485/2021; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 11.528/2021 (Apenso: 11.570/2018), 11.628/2021 (Apenso: 13.228/2018). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**). **PROCESSO Nº 16.742/2020 (Apenso: 14.336/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Moraes Filho, em face do Acórdão nº 1430/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.336/2020. **ACÓRDÃO Nº 351/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Moraes Filho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Antonio Moraes Filho, no sentido de reformar o Acórdão nº 1430/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.336/2020, julgando legal a Transferência para a reserva remunerada do recorrente, no cargo de Major QOAPM R/R, matrícula nº 125133-3C, do quadro da Polícia Militar do Estado



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Amazonas, conforme Decreto de 21/07/2020, nos seguintes termos: **8.2.1.** Incluir ao final do item 7.1. do Acórdão nº 1430/2020–TCE–Primeira Câmara a expressão “e determinando à origem a retificação de tal transferência nos seguintes termos”, seguido dos dispositivos abaixo: **8.2.1.1.** “Ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, a Fundação Amazonprev, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, R\$ 7.796,80; **8.2.1.2.** À Fundação Amazonprev para que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **8.2.1.3.** Manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.” **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.240/2020 (Apensos: 14.237/2020, 14.238/2020, 14.236/2020 e 14.239/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 654/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.238/2020 (Processo Físico Originário nº 5152/2013). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 352/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 654/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14.238/2020 (processo físico n. 5152/2013), no sentido de: **8.2.1.** Modificar o item 8.3 a julgar Regulares com Ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 18/2007, sob a responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia - Prefeito Municipal de Parintins, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Excluir o item 8.5 e subitens 8.5.1 à 8.5.5, mantendo-se os demais itens do decism. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 11.673/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Sr. João Bosco Saraiva e Sr. Anézio Brito Paiva. **ACÓRDÃO Nº 348/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **10.1. Determinar** à SEPLENO, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/96, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a emissão de nova notificação, destinada ao Sr. João Bosco Saraiva, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para facultar apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida, referente as irregularidades detectadas pelo Parquet, no Parecer n.º 635/2020-DMP-MPC-FCVM (fls. 2524/2535), cuja cópia lhe deve ser encaminhada, considerando que não há



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nos autos a comprovação cabal do regular recebimento do e-mail com a notificação n.º 210/2020-DICAD pelo responsável; **10.2. Determinar**, após apresentada defesa ou expirado o prazo legal, que se cumpram os trâmites regimentais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.232/2016** - Denúncia realizada pelo Sr. Raimundo Nonato Araújo, decorrente da Manifestação nº 642/2015, na qual o demandante denuncia possível acumulação de cargos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Hermes Pontes Lima Júnior OAB/AM 13567. **ACÓRDÃO Nº 334/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 642/2015) em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 642/2015) em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3. Determinar** ao Prefeito Municipal de Codajás que proceda à instauração/conclusão de PAD referente aos servidores que ainda estão em ilicitude, nos termos do Laudo Técnico de fls. 954/966 e Parecer de fls. 984/994, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte; **9.4. Determinar** ao Sepleno que encaminhe a decisão do Colegiado à próxima Comissão de Inspeção no Município de Codajás, para inclusão no escopo de vistoria. **PROCESSO Nº 11.998/2020** - Representação interposta pela SIEG, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, por possíveis irregularidades na disponibilização do edital do Pregão nº 10/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.347/2020 (Apenso: 11.418/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, em face do Acórdão nº 844/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 335/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº. 150/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 149/150, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 14347/2020 (Recurso de Reconsideração), em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.999/2020 (Apenso: 14.998/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos, em face do Acórdão nº 160/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.998/2020. **Advogado:** André de Santa Maria Binda - OAB/AM 3707. **ACÓRDÃO Nº 336/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Carlos Alexandre M. de C. M. de Matos, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fundamento nos arts. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alexandre M. de C. M. de Matos, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.2 do Acórdão nº 160/2019-TCE-Primeira Câmara, de forma a julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 01/2007, de responsabilidade do gestor, ora Recorrente, em virtude do saneamento das impropriedades apontadas nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do referido decisum; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão nº 160/2019; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do aresto combatido. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre M. de C. M. de Matos sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.796/2019 (Apenso: 16.655/2019)** - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Wesley Otero Diogenes, em face do Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, acerca da omissão de informações solicitadas pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **ACÓRDÃO Nº 337/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, face aos pedidos de informações que sejam necessárias à fiscalização das contas do Chefe do Executivo Municipal, conferida ao Poder Legislativo em relação aos atos do Poder Executivo; **9.3. Notificar** o Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes e os demais interessados para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso. **PROCESSO Nº 16.655/2019 (Apenso: 15.796/2019)** - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por possível ilegalidade na prestação de informações. **ACÓRDÃO Nº 338/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, face aos pedidos de informações que sejam necessárias à fiscalização das contas do Chefe do Executivo Municipal, conferida ao Poder Legislativo em relação aos atos do Poder Executivo; **9.3. Notificar** o Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes e os demais interessados para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso. **PROCESSO Nº 15.505/2020 (Apenso: 15.504/2020, 15.502/2020 e 15.503/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 595/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.504/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 339/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, nos termos art. 5o, XXI, c/c art. 157 da Res. 04/02-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso do Sr. Davi Farias de Oliveira, nos termos art. 5o, XXI, c/c art. 157 da Res. 04/02TCE/AM; **8.3. Notificar** o Sr. Davi Farias de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.603/2020 (Apenso: 11.509/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, em face da Decisão nº 453/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.509/2017. **ACÓRDÃO 340/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA, exercício de 2014, em face da Decisão nº 453/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1234/1237 do processo n. 11.509/2017, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA, exercício de 2014, em face da Decisão n.º 453/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1234/1237 do processo n. 11.509/2017, em apenso), de modo a reduzir a glosa aplicada em seu item 9.4 para R\$ 2.373.310,62, considerando a execução parcial do serviço "414 - forma comum de madeira" da restrição 1.1.6, mantendo-se os demais itens, tudo conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente Sr. Walter da Silva Mergulhão do teor do Acórdão, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.239/2021** - Relatório de Transição de Governo enviado pelo Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte. **ACÓRDÃO Nº 341/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção, sem resolução do mérito, do Relatório de Transição de Governo enviado pelo Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2020/2021, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 485, inciso V, do CPC, considerando a ocorrência da litispendência, conforme fundamentação do Relatório/Voto, ressaltando que o mérito da referida transição de governo será apreciado nos autos n.º 10010/2021; **8.2. Determinar** à SEPLENO dar ciência ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva para que tome conhecimento da decisão; e **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.467/2021 (Apenso: 10.466/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face da Decisão nº 166/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.466/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 342/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro (fls. 3/25) em face da Decisão nº 166/2019–TCE–Tribunal Pleno, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provitamento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por meio de seus advogados, mantendo-se inalteradas todas as disposições da Decisão nº 166/2019–TCE–Tribunal Pleno, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro e a seus patronos, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.402/2018 (Apenso: 14.005/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos e do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197, Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **PARECER PRÉVIO Nº 6/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Francisco Nunes Bastos**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 02/04/2017, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; **10.2.Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Raimundo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 6/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Francisco Nunes Bastos**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 02/04/2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **9.2.**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Dar quitação ao Senhor Francisco Nunes Bastos**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 02/04/2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Anamá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Raimundo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **9.4. Aplicar Multa ao Senhor Raimundo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance o Senhor Raimundo Pinheiro da Silva**, Prefeito do Município de Anamá e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, no valor de **R\$ 1.035.893,76** (um milhão, trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados pela DICOP e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamá, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.6. Determinar à ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **9.6.1.** Ausência de Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93); **9.6.2.** Ausência de Nota de Empenho e as respectivas ordens de pagamentos, (arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; art. 62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00), além das Ausência Notas Fiscais emitidas pelo contratado (art. 65 da Lei 4320/64); **9.6.3.** Ausência de Registros fotográficos da obra/serviço, durante a execução (Art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa nº. 27/2012 do TCE/AM); **9.6.4.** Apresentar Documentos de registro de Obras (ART ou RRT do responsável técnico para a execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA ou CAU (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º6.496/77 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA); Apresentar Documentos de registro de Obras (ART ou RRT do responsável técnico para a fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o CREA ou CAU (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º6.496/77 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA); **9.6.5.** Ausência de apresentação de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços ou dos fornecimentos dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **9.6.6.** Ausência de Projeto Básico válido, tais como documentos de ordem técnica subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome e registro no CREA, conforme disposição dos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c o art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA. Não foi apresentado Memorial descritivo e/ou caderno de encargos (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93), Especificações Técnicas (art. 6º, IX, “c” c/c o art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, IV da Lei 8666/93), Orçamento Sintético - Planilha Orçamentária (art. 6º, IX, “f” c/c art. 40, § 2º, II da lei 8666/93), além de Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, etc. (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93); **9.6.7.** Ausência de Processo Licitatório: não apresentação de Documentos de Habilitação das empresas participantes (art. 37, IV e XII c/c os arts. 27 a 31 da Lei 8666/93); Documentos de Propostas de Preços das empresas participantes (art. 37, IV e XII da Lei 8666/93); Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento dos documentos de Habilitação e Propostas de Preços (art. 38, V; art. 43, IV e § 1º da Lei da Lei 8666/93); Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação (art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei 8666/93); **9.6.8.** Ausência de Termo de Contrato, e Termos Aditivos de Contrato (caso houver) e respectivas Publicações, devidamente assinados conforme o caso (art. 60; art. 61, § único; art. 62 da Lei 8666/93); **9.6.9.** Ausência de envio de remessas ao sistema e -Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **9.6.10.** Ausência de envio de remessas ao sistema e -Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º bimestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **9.6.11.** Pelo envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino sem as informações necessárias para execução de cálculos do Limite Mínimo de Gastos com Remuneração do Magistério; **9.6.12.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra -se desatualizado), em consulta realizada em 27/04/18, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal; **9.6.13.** Justificar a respeito temporal exigido no art. 29, inciso VI da CR/88e no art. 124, parágrafo 1º da Constituição do Estado do Amazonas, constatou -se que a Lei nº 276/2017, datada de 17/10/2016, não está em harmonia com o texto constitucional, pois não foi confeccionada, em período anterior às eleições, estando portanto, em dissonância com o art. 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 19/2012 -TCE/AM, no que tange a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito; **9.6.14.** Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em descumprimento aos ditames da Lei nº. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências; **9.6.15.** Inexistência de Procuradoria Jurídica no Município, com rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral, em descumprimento ao que emana os art. 37 incisos II e art. 132 da CF/88; **9.6.16.** Inexistência no quadro de servidores municipal de Engenheiro Civil habilitado junto ao conselho de classe (CREA), descumprindo os ditames da Lei Federal 5194/66; **9.6.17.** Inexistência na Administração Municipal do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, para que o mesmo possa exercer a atividade de cobrança de tais tributos, tais como, impostos, taxas; **9.6.18.** Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e seus aditivos, assim como de preposto, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato e, conseqüentemente, de relatórios de fiscalização, assim como do responsável pela liquidação dos bens e serviços adquiridos, como é possível verificar nas licitações apresentadas ao ACP (arts. 67 e 68 da Lei 8.666/93); **9.6.19.** Descumprimento dos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2013, no que tange a Organização, Estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; **9.6.20.** Não foi constatado in loco a implantação das medidas e ações com vista a atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), bem como, não foi apresentado o Plano de Educação do Município aprovado em Lei; **9.6.21.** Ausência do Termo de Referência, para propiciar a avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

estimado em planilha de acordo com o preço do mercado, cronograma, físico - financeiro, deveres do contratado e do contratante, procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato, contrariando o disposto no art. 9º, I e II, Inciso 2º e art. 30 II, do Decreto nº 5.450/05; **9.6.22.** Ausência do Projeto Básico e Dotação orçamentária em desacordo com o que prevê o art. 38, e Parágrafo único da Lei nº a aprovação pela autoridade competente do termo de Referência, conforme o art. 9º, II, do Decreto 5.450/05; **9.6.23.** Os anexos do Edital não constam do processo (Termo de Referência, Modelo de Proposta de Preço, e Modelo de Carta de Credenciamento), contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, III da Lei nº 10.520/02; **9.6.24.** O Edital não estabelece a previsão de quantidades, em desacordo com o art. 7º, inciso 4º da Lei nº 8.666/93; **9.6.25.** Ausência da portaria de nomeação do servidor para fiscalizar a execução do contrato, conforme estabelecido na Cláusula 7º do Termo de Contrato de Prestação de Serviços e art. 67, da Lei nº 8.666/93; **9.6.26.** Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme art. 61, Inciso Único, da Lei nº 8.666/93; **9.6.27.** Ausência da compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia das seguintes locações de imóveis praticadas pela Prefeitura de Anamá; **9.6.28.** Ausência dos comprovantes de regularidade fiscal dos concorrentes na carta convite em epígrafe; **9.6.29.** Ausência de abertura de processo administrativo, no qual deveria ser autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e ainda indicação da fonte de recurso no qual ocorreria a despesa, contrariando ao que determina o art. 38 da Lei n. 8666.1993; **9.6.30.** Ausência do ato de designação da comissão de licitação responsável pelo convite, contrariando ao inciso III do art. 38 da Lei n. 8666.1993; **9.6.31.** Ausência das rubricas dos licitantes participantes e da Comissão de Licitação em todos os documentos no qual pedem tal solicitação, contrariando ao disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8666.1993; **9.6.32.** No que tange a UBS fluvial Dr. Oswaldo Palhares que se encontra na sede do município, constatou - se total descaso com a unidade, uma vez que esta se encontra completamente abandonada e em desuso, havendo explicitamente violação aos princípios da eficiência e moralidade estampados no art. 37, caput da CF/88 bem como do interesse público conforme disposto no art. 2º da lei 9784/99. Ressalta -se ainda que tal conduta, nos moldes da segunda parte do art. 10, inciso X da lei 8429/92 preceitua que a negligência, no que diz respeito à conservação de bens públicos, constitui ato de improbidade administrativa; **9.6.33.** Existência de funcionários temporários e comissionados, para desempenhar funções relacionadas a atribuições de Cargos Efetivos, que exige o Concurso Público, excetuado o pessoal contratado para atender demanda originada de programas federais, em desacordo com o Artigo 37, da CF/1988; **9.6.34.** Atas de Audiências Públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); **9.6.35.** Ausência do Demonstrativo Mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCEAM; **9.6.36.** Ausência do anexo incompatível com a estrutura do RRO - Anexo 12, demonstrativo das receitas e despesas com serviços públicos de saúde, especificando o percentual aplicado anualmente; **9.6.37.** Ausência anexo incompatível com quadro demonstrativo - Anexo II Demonstrativo anual das despesas aplicadas com manutenção e desenvolvimento do ensino detalhado por função, sub função e programa, em nível de projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, com a indicação individualizada dos casos previstos nos incisos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96; (Anexo I - Res.11/2012); **9.6.38.** Ausência do ofício que encaminhou as Contas Anuais para o Poder Executivo do Estado e da União, contrariando o que determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.6.39.** Desatualização do Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site, em descumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011 -Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências; **9.6.40.** Inexigibilidade de Licitação para contratação de consultoria e assessoria jurídica, objetivando a recuperação e incremento dos repasses de Royalties feito pela ANP, cuja beneficiária é a empresa Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados; **9.6.41.** Ausência do Termo de Referência Dispensa de Licitação nº 05/2017, objetivando a aquisição de cestas básicas, em favor da empresa JRNS Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 167.909,84; **9.6.42.** Abandono de microônibus destinados a merenda escolar no pátio da Prefeitura Municipal de Anamá, sem que a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

administração tenha adotado nenhuma medida para recuperá-los, em detrimento ao interesse público, ou seja, os bens públicos estão virando sucata; **9.6.43.** Despesas com ajuda financeira para tratamento de saúde, fora do Município, conforme quadro abaixo, sem Parecer do Serviço Social, contrariando o Princípio da Impessoalidade, Formalidade e Motivação; **9.6.44.** Justificar o aluguel de uma casa para o comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar em Anamá, uma vez que que o referido militar recebe auxílio moradia, Dispensa de licitação nº 09/2017, de 30.11.2017, até porque a Prefeitura Municipal de Apuí já paga o aluguel de uma outra casa que serve de apoio para os militares; **9.6.45.** Justificar as despesas relacionadas com a contratação para a área de saúde, sem amparo legal, de médicos, bioquímicos, odontólogos, farmacêuticos, psicólogos e assistentes sociais; **9.6.46.** Ausência da pesquisa de preços no mercado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; **9.6.47.** Ausência da demonstração mais vantajosa da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/13; **9.6.48.** Ausência de sistema de controle de registro do patrimônio, responsável por identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, bem como a ausência de departamento ou servidor responsável pela guarda, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64; **9.6.49.** Ausência de Relatório de Viagem, comprovantes de deslocamento e ainda comprovantes de comparecimento no evento que ensejou a referida diária; **9.6.50.** Ausência de repasse de Contribuição Previdenciária no exercício de 2017, fato que contraria o art. 40 da CF/88 que versa acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como impossibilita os servidores vinculados aos órgãos exercerem o seu direito constitucional de aposentar-se; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 10.715/2020** - Representação nº 003/2020–MPC/CASA interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Célio Alves Rodrigues Júnior, Sr. Paulo de Souza Castro, ex-Secretários de Estado da Comunicação, e as Empresas: Kintaw Design, View 360 e Mene e Portela, em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresas de publicidades. **Advogados:** Daniel Coelho Silva – OAB/AM 10.581 e Ney Bastos Soares Junior – OAB/AM 4336, Bruna Machado Mendes Bastos – OAB/AM 9180, Lais Araujo de Faria – OAB/AM 9037. **ACÓRDÃO 343/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por não restar demonstrada ofensa a legislação vigente; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivo. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 15.279/2020 (Apensos: 15.149/2019 e 11.717/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosivaldo Sousa dos Santos, em face do Acórdão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2018. **Advogados:** Andrea Guimaraes Pacheco - OAB/AM 12305 e Marcos Pacheco de Menezes – OAB/AM 15547. **ACÓRDÃO Nº 344/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Novo Airão exercício 2017, de modo a manter os termos do Acórdão nº 360/2019-TCE-Tribunal Pleno



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exarado no Processo nº 11.717/2018. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.457/2017** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 16.741/2020 (Aposos: 16.711/2020, 16.712/2020, 16.713/2020 e 16.714/2020)* - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 416/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.713/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.701/2019 (Aposos: 11.535/2016 e 16.313/2019)* - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Eronildes Nobre Filho, em face do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 345/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. José Eronildes Nobre Filho, em face do Acórdão nº 172/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Eronildes Nobre Filho, com fulcro no art. 11, II, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 172/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Eronildes Nobre Filho, bem como ao seu patrono, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 16.313/2019 (Aposos: 16.701/2019, 11.535/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 346/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 173/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, com fulcro no art. 11, II, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 173/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, bem como ao seu patrono, sobre o deslinde deste feito. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.645/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos deputados, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson das Chagas, em face do Governador do Amazonas, Wilson Miranda Lima e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, em razão da suspensão imediata do pagamento do patrocínio desportivo ao Campeonato de Peladas do Estado do Amazonas, por possíveis irregularidades **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM OAB/AM nº 8316. **ACÓRDÃO Nº 347/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar concedida parcialmente por meio da Decisão Monocrática de fls. 44/51, que determinou a imediata suspensão dos pagamentos que ainda não tivessem sido executados – relativos ao empenho n. 2020NE00527; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, tendo em vista que a Nota de Empenho questionada nos autos em epígrafe (N. 2020NE00527) havia sido liquidada e paga no dia 11 de dezembro de 2020 (anterior à decisão cautelar); **9.4. Determinar** o arquivamento dos autos em vista da comprovação de que houve a nota de empenho, o pagamento total e a execução do contrato, reconhecendo a incontroversa perda superveniente do objeto, devendo o mesmo ser arquivado, sem resolução do mérito, de acordo com os fundamentos existentes no art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.5. Determinar** que seja expedida recomendações ao Governo do Estado do Amazonas e os Gestores públicos para avaliarem, ponderarem e planejarem melhor os gastos públicos, adequando e harmonizando os mesmos para que evite a realização de despesas em montantes elevados em eventos não essenciais, sobretudo, diante do avanço da pandemia e o colapso do Estado em garantir minimamente a saúde pública, devendo os mesmos enxugar o orçamento e eleger prioridades no tempo presente; **9.6. Dar ciência** da decisão aos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qualidade de Representantes da presente demanda, bem como, ao responsável pela SEC e pelo Governo do Estado. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.663/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 174/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades na contratação de servidores sem processo seletivo no município de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 349/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Secretaria Geral do Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda da Manifestação nº 174/2020 – Ouvidoria, em face da Prefeitura de Pauini, em virtude de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de servidores para a referida municipalidade sem o devido processo seletivo simplificado ou concurso público; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 162 do RI/TCE-AM, a fim de evitar julgamentos conflitantes e a incidência de bis in idem; **9.3. Determinar** nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.3.1.** O encaminhamento de cópia da Informação Conclusiva de n. 09/2021 – DICAMI e dos documentos de fls. 23 e ss à DICAPE para análise do Processo Seletivo Unificado n. 001/2018-SEMEC/PAUINI-AM, nos termos do art. 1º, IV, da Lei n. 2423/96, caso ainda não exista processo com o mesmo objeto autuado; **9.3.2.** Determinar à DICAMI que promova a averiguação, no âmbito da inspeção das Contas de 2020, de possível infração ao limite de gasto com pessoal pela Prefeitura de Pauini e de contratação irregular de servidores públicos, no referido exercício financeiro, encaminhando cópia das peças da DICREA e DICAMI acostadas nestes autos; **9.3.3.** Determinar à Comissão de Inspeção da DICAMI, responsável pela análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Pauini, exercício 2020, para que promova uma análise mais minuciosa dos contratos e licitações celebrados pela municipalidade, dada a possível ocorrência de desvio de recurso públicos; **9.3.4.** Determinar o encaminhamento de cópia da Informação Conclusiva de n. 09/2012-DICAMI-CI à Comissão das Contas de 2019, no intuito de complementar o Achado de Auditoria n. 31, constante da Notificação n. 01/2020, emitida no Processo n. 12466/2020 (Prestação de Contas da Prefeitura de Pauini, exercício de 2019); **9.3.5.** Determinar o encaminhamento de cópia das peças da DICREA e da DICAMI, acostadas nestes autos, para juntada aos Processos n. 11411/2019 e n. 12466/2020, no intuito de complementar as respectivas instruções; **9.3.6.** Após, sejam os autos ARQUIVADOS. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.160/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Ayrton Romero da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, referente ao exercício de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

2018. **ACÓRDÃO Nº 350/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ayrton Romero da Silva**, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri (FUNPREV-Manaquiri), exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" da LO-TCE-AM, em razão das graves violações às normas legais e regulamentares; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ayrton Romero da Silva** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica, em razão das graves violações às normas legais e regulamentares, em face dos questionamentos abaixo que foram apresentados na Notificação nº 45/2019-DICERP/CI, quais sejam: **10.2.1.** Questionamento 01: ausência de comprovação de realização de recenseamento periódico, descumprindo o disposto no art. 15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09 e art. 9º, II, da Lei nº 10.887/2004; **10.2.2.** Questionamento 02: ausência de comprovação da composição paritária entre o grupo dos representantes dos empregadores e dos servidores ativos e inativos, descumprindo a Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI; Portaria nº 204/2008-MPS, art. 10, §3º; e Portaria nº 402/2008-MPS, art. 5º, inciso V; **10.2.3.** Questionamento 3.2: informações financeiras incompletas no Portal da Transparência do FUNPREV-Manaquiri, descumprindo o art. 48-A, incisos I e II da LRF c/c Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, incisos II e III e §2º; **10.2.4.** Questionamento 3.3: ausência de divulgação dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos, dados sobre o quadro de pessoal e investimentos, descumprindo o disposto na Lei da Transparência, art. 7º, incisos V, VI e VII, alínea "a" e art. 8º, inciso V; **10.2.5.** Questionamento 05: constituição de provisão matemática previdenciária baseada em avaliação atuarial desatualizada, descumprindo os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998; **10.2.6.** Questionamento 06: avaliação atuarial desatualizada, descumprindo os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4320/64 c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998; **10.2.7.** Questionamentos 08 e 10: omissão na exigência dos valores indicados na Nota Explicativa nº 08, descumprindo o parágrafo único do art. 2º-A da Portaria nº 402/2008-MPS; **10.2.8.** Questionamento 09: ausência do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e das Informações e Dados Contábeis do RPPS, descumprindo o art. 3º, alínea "a", inciso II e alínea "b" da Res. nº 08/2011-TCE-AM; **10.2.9.** Questionamento 15: ausência da política anual de aplicação dos recursos do FUNPREV, descumprindo o determinado no art. 4º, §2º da Res. CMN nº 3.922/10; **10.2.10.** Questionamento 16: ausência de comprovação da aprovação do gestor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, descumprindo o determinado no art. 2º da Portaria nº 519-2011-MPS; **10.2.11.** Questionamento 17: ausência do Comitê de Investimentos, descumprindo o disposto nos artigos 3º-A, § 2º, e 6º da Portaria MPS nº 519/2011; **10.2.12.** Questionamentos 20 e 21: ausência de encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, descumprindo o disposto no art. 3º, alínea "d" da Resolução nº 08/11-TCE/AM; e art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998 c/c artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4320/64; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Representar** ao Ministério Público Estadual para que adote as



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

providências que entender cabíveis sobre: **10.3.1.** Questionamento 07: conflito de interesses na atribuição de poderes ao Prefeito Municipal para movimentação das contas bancárias do FUNPREV-Manaquiri; **10.3.2.** Questionamento 08: Retenção de contribuições previdenciárias não repassadas ao Fundo Previdenciário. **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ayrton Romero da Silva.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Abril de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno